



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO A
INCLU

06 AGO



SECRETARIA
PROTÓCOLO

| | | | |
|-----------|---|--------------------------------------|-------------|
| PROTÓCOLO | <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 06 AGO 2024 Protocolo: 13124</p> | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO | Nº 13124 |
|-----------|---|--------------------------------------|-------------|

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

Acrescenta o inciso XI ao artigo 88 da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado de Rondônia, promulga a seguinte emenda à constituição:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XI ao artigo 88 da Constituição do Estado de Rondônia com a seguinte redação:

“Art. 88.....
.....

XI - o Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 6 de agosto de 2024.

Deputado JESUÍNO BOABAID
PSD



| PROTOCOLO | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO | Nº |
|---------------------------------------|-----------------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD | | |

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente Proposta de Emenda à Constituição PEC tem por objetivo de acrescentar o inciso XI ao artigo 88 da Constituição Estadual a fim de conferir ao Procurador-Geral do Estado a legitimidade para propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição rondoniense.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é uma instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, exercendo a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, na forma determinada pelos artigos 132 da Constituição Federal e 104 da Constituição Estadual, sendo que somente os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal podem, nas respectivas unidades da federação, exercerem função de assessoramento jurídico, nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal.

Objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais, cuja atuação é norteada pelos princípios institucionais da moralidade, da legalidade, da indivisibilidade, da autonomia administrativa, financeira e funcional, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais de defesa da justiça.

Pautada por princípios constitucionais basilares, a PGE tem por missão defender os interesses do Estado com base na ética e na legalidade, contribuindo efetivamente para a otimização da Administração Pública em prol da sociedade. A instituição desempenha papel direto na defesa das políticas públicas desenvolvidas pelo poder público objetivando, sempre, alcançar o melhor resultado ao interesse público.

A valorosa Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por intermédio dos Procuradores e Procuradoras do Estado, compete de forma exclusiva uma série de atribuições essenciais ao pleno funcionamento do Estado de Rondônia, dentre as quais podemos destacar:

- a) a representação do Estado de Rondônia em juízo ou fora dele, inclusive recebendo

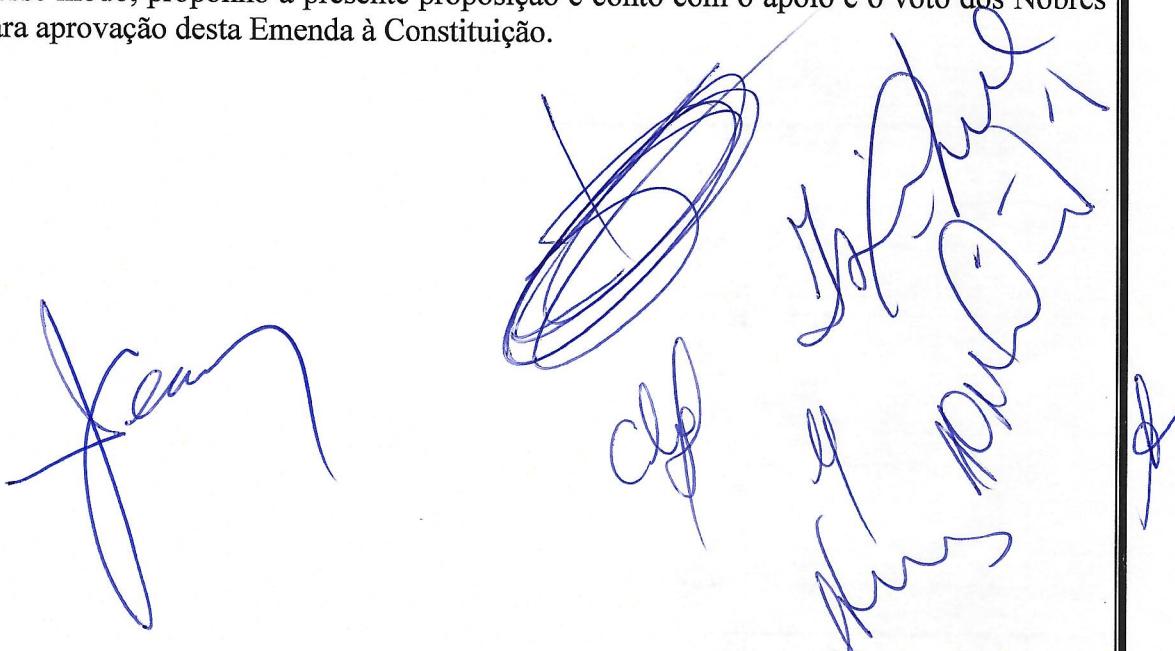


| PROTOCOLO | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO | Nº |
|--|-----------------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD | | |
| citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais endereçadas ao Estado de Rondônia; | | |
| b) o exercício da consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado; | | |
| c) o exercício do controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo; a representação da Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União e do Estado; | | |
| d) o zelo pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado; | | |
| e) a representação sobre as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir; efetuar o registro das inscrições da dívida ativa, na forma do regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo; | | |
| f) efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Estado de Rondônia, atuar nos inventários, adjudicações e arrolamentos, quanto à prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas; examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Estado de Rondônia; | | |
| g) examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo; | | |
| h) organizar súmula administrativa; registrar e controlar através de arquivo o andamento das ações de competência da Procuradoria Geral do Estado; editar atos e estabelecer normas para sua organização no âmbito da Procuradoria Geral do Estado; entre outras. | | |
| Os Procuradores do Estado possuem, ainda, legitimidade para ajuizar ações de improbidade administrativa, combatendo à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no poder público. | | |



| PROTOCOLO | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO | Nº |
|--|-----------------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD | | |
| <p>Portanto, fundamental que também seja legitimada para participar do controle concentrado de constitucionalidade como legitimado ativo, atribuindo-se esse papel ao Procurador-Geral do Estado.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal entende que a legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, é possível, sendo vedada tão somente a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República, não ofendendo os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público-Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. Precedente: ADI 558, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021; ADI 558, rel. min. Carmen Lúcia, j. 19-4-2021, Plenário, DJE de 22-9-2021; ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014; ADI 347, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-10-2006, P, DJ de 20-9-2006; Rcl 16.431 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 23-10-2013, dec. monocrática, DJE de 25-10-2013; ADI 209, rel. min. Sydney Sanches, j. 20-5-1998, P, DJ de 11-9-1998; ADI 5.089 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2014, P, DJE de 6-2-2015.</p> <p>Nesse mesmo julgamento, o Ministro Néri da Silveira ressaltou que os Estados têm de ter certa margem de autonomia para dispor sobre a sua organização:</p> <p>“O art. 125, ‘caput’, da Constituição Federal, confere autonomia ao Estado, na organização da sua Justiça, respeitados os princípios estabelecidos na Carta da República. No § 2º, do art. 125, cuidando especificamente da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, a Lei Magna apenas veda a atribuição de legitimação para agir a um único órgão. Não parece, pois, nos limites de exame da matéria, neste julgamento da cautelar, que possa haver, aí, <u>infringência</u> a princípio estabelecido na Constituição Federal. Dir-se-á que, definindo a Constituição, no seu art. 103, o rol dos legitimados a ação direta de inconstitucionalidade, isso representaria um princípio a ser seguido pelo constituinte estadual sobre a mesma matéria. Não tenho, no particular, essa compreensão. Quando a Constituição refere princípios nela estabelecidos para a organização da Justiça, como, de resto, em outros pontos quanto à autonomia estadual, esses princípios não significam a pura literalidade das normas da Constituição Federal. Os Estados têm de ter certa margem de autonomia para dispor</p> | | |



| PROTOCOLO | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO | Nº |
|--|-----------------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD | | |
| <p>sobre a sua organização. Assim o que quer a Constituição. A ordem jurídica local pode comportar e conter regras que atendam precisamente as peculiaridades locais, aos interesses da organização de cada Estado, desde que não firam princípios básicos do sistema da Constituição Federal" (DJ 26.3.1993).</p> <p>Os Procuradores do Estado estão presentes em todos os setores da Administração e, por isso, atuam de forma muito próxima aos gestores, tendo a possibilidade de aprimorar continuamente o uso dos recursos públicos em prol do cidadão e maior capacidade de combater a corrupção, a ilegalidade e imoralidade dentro do Poder Público.</p> <p>Sem réstia de dúvida, é importante que reconheçamos o papel primordial que os Procuradores e Procuradoras do Estado de Rondônia exercem na defesa da coisa pública, motivo pelo qual faz necessário a inclusão do Procurador-Geral do Estado como legitimado ativo para propor ação direta de inconstitucionalidade.</p> <p>Desse modo, proponho a presente proposição e conto com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda à Constituição.</p>  | | |